



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 79, DE 2011

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender a abrangência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE aos entes federados que adotarem o passe livre estudantil nos respectivos sistemas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A abrangência do Programa de que trata o art. 2º fica estendida aos entes federados que adotarem, nos respectivos sistemas de transporte público, o passe livre estudantil para os alunos das redes pública e privada de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente